



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

APROVADO
EM 06 / 10 / 2025
EM 10 / 10 / 2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Esperantina-TO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, aprova:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Esperantina-TO, a utilização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, estouros ou efeitos sonoros de alto impacto.

Art. 2º. A proibição prevista no artigo anterior visa à proteção da saúde, segurança e bem-estar da coletividade, especialmente:

- I – pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensíveis a ruídos intensos;
- II – idosos, crianças e enfermos;
- III – pessoas hospitalizadas ou em recuperação de procedimentos médicos;
- IV – animais domésticos e silvestres, que sofrem impactos físicos e psicológicos com os estampidos.

Art. 3º. Não se enquadram na proibição os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais, luminosos ou de baixo ruído.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;

§1º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a programas municipais de proteção à saúde e ao bem-estar animal.

§2º A fiscalização ficará a cargo da Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para autorização de eventos, critérios técnicos, fiscalização e penalidades.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer critérios técnicos e administrativos para sua plena execução.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem como escopo a proteção da saúde, da integridade física e do bem-estar social, diante dos comprovados efeitos nocivos causados pelos fogos de artifício que produzem estampidos e ruídos de alta intensidade.

Diversos estudos científicos e pareceres técnicos já demonstraram que os estampidos provenientes desses artefatos provocam crises de ansiedade, estresse e desorientação em **pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, que possuem hipersensibilidade auditiva. Além disso, afetam gravemente **idosos, enfermos, recém-nascidos, pessoas hospitalizadas** e ainda **animais domésticos e silvestres**, que sofrem alterações comportamentais, risco de fugas e até óbitos em razão do barulho excessivo.

A legislação proposta não objetiva restringir as manifestações culturais ou festivas tradicionais, mas sim **harmonizar a convivência social**, permitindo que a população continue a utilizar fogos de artifício de **efeitos visuais e baixo ruído**, conciliando o direito à celebração com o respeito aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

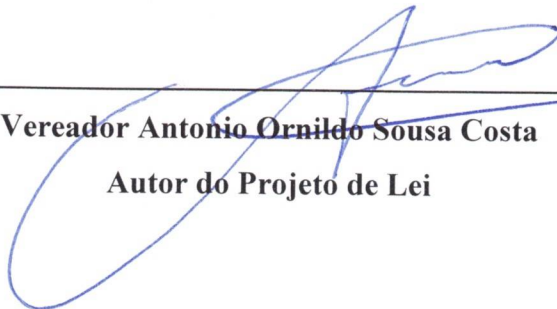
Portanto, o presente Projeto de Lei traduz-se em **medida preventiva de saúde pública**, em consonância com os princípios da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)**, do **direito à saúde (art. 196, CF/88)** e da **proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88)**. Trata-se de uma resposta responsável e equilibrada às demandas da sociedade, especialmente das famílias que convivem diariamente com pessoas autistas e de todos que defendem um ambiente mais seguro e saudável.

Diante disso, conclama-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, que se justifica não apenas pelo aspecto legal, mas sobretudo pelo caráter **humanitário, inclusivo e protetivo** que carrega.

Plenário da Câmara Municipal de Esperantina-TO, 29 de setembro de 2025.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80


Vereador Antonio Ornildo Sousa Costa

Autor do Projeto de Lei



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

Ementa: Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Ornildo Sousa Costa, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Esperantina-TO. Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Antonio Ornildo Sousa Costa, que objetiva proibir, no âmbito do Município de Esperantina-TO, a utilização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido, permitindo, todavia, o uso de fogos de baixo ruído e efeitos visuais.

O projeto tem como fundamento a proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, crianças, enfermos, pessoas hospitalizadas e animais, todos sensíveis aos efeitos nocivos dos ruídos intensos.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em análise versa sobre saúde pública, meio ambiente e proteção ao bem-estar da coletividade, áreas em que há interesse local direto, legitimando a atuação legislativa do Município.

b) Constitucionalidade

O projeto não afronta nenhum dispositivo constitucional. Pelo contrário, dá efetividade a princípios fundamentais:

- Art. 1º, III da CF – Dignidade da pessoa humana;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

- Art. 196 da CF – Direito à saúde;
- Art. 225 da CF – Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5974/SP, reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que restringem a soltura de fogos de artifício com estampido, justamente em defesa da saúde, da tranquilidade pública e da proteção ambiental.

c) Legalidade

A legislação federal (Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais) já prevê sanções a práticas que causem poluição sonora e danos ambientais. Portanto, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo vício de legalidade.

d) Técnica Legislativa

O texto está redigido em conformidade com as normas de clareza, objetividade e boa técnica legislativa. Prevê exceções (fogos luminosos/baixo ruído), estabelece sanções proporcionais e delega ao Executivo a regulamentação da lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Antônio Ornildo Sousa Costa:

- É constitucional, por se fundamentar em princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado;
- É legal, pois respeita a competência legislativa municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal;
- Está adequado quanto à técnica legislativa, possibilitando sua aplicação prática.

Parecer: Pelo prosseguimento da tramitação legislativa, com parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.



COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECERES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

Projeto de lei nº 15/2025, Esperantina-TO de 29 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Esperantina-TO, e adota outras providencias.

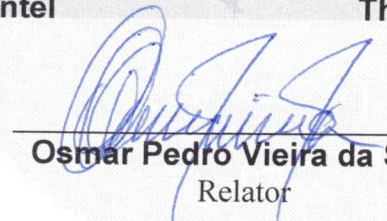
A COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer ao Projeto de Lei acima citado após ser minunciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro de 2025.

FAVORÁVEIS


Heronildo Costa Pimentel
Presidente


Thiago Rodrigues da Silva
Vice-Presidente


Osmar Pedro Vieira da Silva
Relator

CONTRÁRIO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECERES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

Projeto de lei nº 15/2025, Esperantina-TO de 29 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Esperantina-TO, e adota outras providências.

A COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer ao Projeto de Lei acima citado após ser minuciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de outubro de 2025.

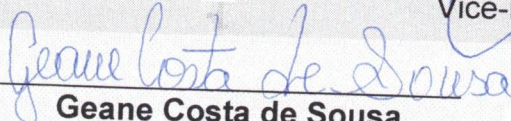
FAVORÁVEIS



Lucas Ribeiro Matos
Presidente



Antonio Ornildo Sousa Costa
Vice-Presidente



Geane Costa de Sousa
Relator

CONTRÁRIO